



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000075/2003-61
Recurso nº. : 136.428
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : JOSÉ CARLOS DAL BOSCO
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não procede a tributação, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando restar provado que o autuado não possui qualquer vínculo com a respectiva conta bancária.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DAL BOSCO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração e RERRATIFICAR o Acórdão nº. 104-20.040, de 17/06/2004, para, sanando a omissão apontada, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a importância de R\$ 5.374,48, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000075/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.020



NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000075/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.020

Recurso nº. : 136.428
Embargante : JOSÉ CARLOS DAL BOSCO

RELATÓRIO

A matéria em discussão, neste Colegiado, se refere a Embargos de Declaração, apresentados pelo contribuinte, assentado no argumento da existência de evidente omissão no julgado, buscando amparo legal no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

O Acórdão questionado foi julgado na Sessão de 17 de junho de 2004, onde os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acordaram, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Impressionou ao embargante o descompasso do voto vencedor, já que tanto na impugnação como na peça recursal, argüiu as seguintes razões de defesa, assim sintetizadas:

1 - indevida e ilegal solicitação para emissão da RMF, visto que não se encontrava em Regime Especial de Fiscalização, não se aplicando o inciso VII, do art. 3º, do Decreto nº 3.724, de 2001;

2 - inobservância do limite individual de R\$ 12.000,00 para comprovação dos depósitos bancários, e os demonstrativos foram elaborados de forma conjunta, sem identificação individualizada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000075/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.020

3 - indevida inclusão de valores extraídos da conta corrente nº 39-6, Conta Unicred Pioneira, conta pertencente em sua totalidade a outra correntista, não sendo correntista solidário.

A presidência da Câmara ao analisar os embargos apresentados, conclui por rejeitar parcialmente os embargos apresentados, acolhendo somente o item três.

Desta forma, o litígio, nesta fase, está limitado a indevida inclusão de valores extraídos da conta corrente nº 39-6, Conta Unicred, sob o argumento que a referida conta pertencente em sua totalidade a outra correntista.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000075/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.020

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Inicialmente, se faz necessário, ressaltar que a discussão refere-se ao Despacho de n.º 104-0.187/04, de 14 de dezembro de 2004, determinando o retorno dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann, redator designado para redigir o Voto Vencedor, para a devida apreciação em plenário.

Convém, ainda, esclarecer que a presidência da Câmara acolheu o embargo, somente, no que se refere à inclusão indevida da conta bancária "Unicred Pioneira nº 39-6".

Como foi visto no relatório a matéria em discussão se refere a Embargos de Declaração, apresentados pelo contribuinte, assentado no argumento da existência de omissão no julgado, buscando amparo legal no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

O Acórdão questionado foi julgado na Sessão de 15 de outubro de 2003, onde os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acordaram, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Impressionou ao embargante o fato do Conselheiro Redator do Voto Vencedor não ter se manifestado sobre a conta bancária "Unicred Pioneira nº 39-6", já que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000075/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.020

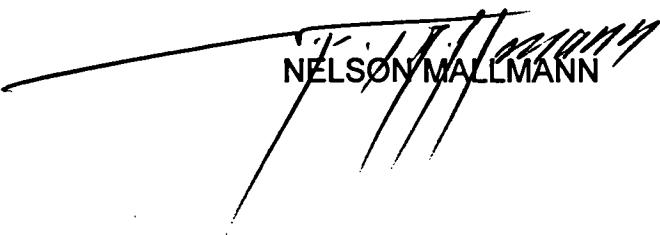
os valores ali transitados integram os valores tributados como não comprovados, quando em verdade o recorrente não consta como titular e/ou co-titular solidário da mesma.

Ao analisar os valores que compõem o presente lançamento constata-se às fls. 35, que dentro dos valores movimentados pelo contribuinte e a Sra. Tânia Maria Balcewicz Dal Bosco, no total de R\$ 389.315,98, estão somados os R\$ 10.748,95 do Unicred CC 39-6. Sendo que tributação abrangeu R\$ 194.657,99 para cada contribuinte (50% para cada). Ou seja, dentro dos R\$ 194.658,05, tributados como sendo de responsabilidade do embargante estão incluídos R\$ 5.374,48 do Unicred CC 39-6 (fls. 28).

Da análise dos extratos bancários da conta corrente 39-6 do Unicred Pioneira do PR (fls. 77/88), constata-se de forma clara que a conta bancária pertence à Tânia Maria Balcewicz, única titular, razão pela qual é de se excluir da base de cálculo da exigência a importância de R\$ 5.374,48, por inclusão indevida na base tributável.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados para RERATIFICAR o Acórdão n.º. 104-20.040, de 17 de junho de 2004, para sanar a omissão suscitada e modificar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a importância de R\$ 5.374,48, mantendo na íntegra o teor do voto vencedor anterior.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005



NELSON MALLMANN